

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2021

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL 003/2021

Às 10h30min do dia vinte e dois de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o pregoeiro do Município de Santo Antônio do Planalto, Vanderlei Marcelo Lermen, e respectivos membros da equipe de apoio, Ângela Maria Soletti e Marina Márcia Worn, nomeados pela portaria 004/2021, para, realizar o julgamento da impugnação ao edital do certame acima caracterizado, apresentada pela empresa MARINA VEÍCULOS LTDA., CNPJ nº 94.089.398/0001-28, em 19/02/2021, por via de e-mail da mesma data, na licitação Pregão Presencial nº 003/2021, relativa ao processo administrativo nº 012/2021, certame aprazado para 23/02/2021. Este pregoeiro, diante do Parecer jurídico exarado pelo Senhor Consultor Jurídico Substituto, Nelson Antônio Walber, o qual será reproduzido inteiramente nesta ata, acolhe inteiramente o Parecer Jurídico e faz do teor do mesmo, as razões de decidir: Início da transcrição do parecer jurídico **“PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 012/2021**

DATA DO CERTAME: 23/02/2021. OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO NOVO, TIPO FURGÃO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL – IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. IMPUGNANTE: MARINA VEÍCULOS LTDA., CNPJ n.º 94.089.398/0001-28, com sede em Carazinho – RS. Consulta formulada pelo Senhor Pregoeiro substituto, Marlo Miguel Koch, sobre a impugnação acima referida. **DO NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE.** A licitação cujo edital resta impugnado, segundo consta do preâmbulo do ato convocatório, é regida pela Lei Federal nº 10.520, pelo Decreto Municipal nº 006/2013 e pela Lei Federal nº 8.666/93, sendo que, o prazo para impugnação do edital é de até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, ato que restou marcado no edital, para 23/2/2021, regra esta prevista art. 10 do Decreto 006/2013, combinado com os artigos, 9º e 41, § 1º da Lei nº 8.666/93. Nestes termos, tendo sido proposta a impugnação ao edital, em 19/2/2021, registra-se total intempestividade da impugnação, cujo protocolo deveria ter se dado até, no máximo, 17/2/2021. No entanto, em respeito à petionária, embora seja a opinião desta consultoria que a impugnação não deva ser conhecida, por intempestividade, serão tecidos argumentos acerca do mérito da impugnação, os quais conduziram à improcedência do pedido formulado na impugnação, caso o parecer encontrasse condições dela ser conhecida. **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.** A Administração Pública lançou o Edital de Pregão Presencial n.º 003/2021, através do qual objetiva, conforme consta no Item “1.1” do Edital, a aquisição de 01 (um) veículo novo, modelo 2021 e demais especificações. Consta do Item 1. DO OBJETO, no subitem 1.1, o seguinte texto: *“1. DO OBJETO: 1.1. Constitui objeto da presente licitação a*



aquisição de 01 (um) veículo novo, zero quilômetro, tipo furgão para transporte de passageiros, para a Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social, em conformidade com a descrição mínima do veículo que se pretende adquirir contida a seguir: DESCRIÇÃO. Aquisição de 01 (um) veículo novo, zero quilômetro Aquisição de 01 (um) veículo novo, zero quilômetro, modelo 2021; combustível tipo óleo diesel S-10, com potência mínima de 150cv; cor branca, rodado simples, tipo 04 cilindros, capacidade mínima para 16 pessoas (15 passageiros + motorista), câmbio manual de 6 marchas a frente e 1 ré, freio de estacionamento tipo manual de alavanca, distância mínima entre eixos de 3.580 mm., direção hidráulica ou elétrica, ar condicionado para motorista e passageiros, vidros dianteiros com acionamento elétrico, programa eletrônico de estabilidade, sistema de antibloqueio de freios, distribuição eletrônica de força de frenagem, airbag duplo, travamento central das portas via controle remoto, rádio cd/mp3, bluetooth, faróis de neblina, volante com ajuste de alta performance, desembaçador de vidro traseiro. Com todos os opcionais e características técnicas exigidas pelo Código Brasileiro de Trânsito e Resoluções do CONTRAN, tais como macaco, triângulo, etc. O veículo e os opcionais deverão ser originais de fábrica. O veículo deverá ser emplacado e licenciado em nome do Município de Santo Antônio do Planalto/RS.” O Edital foi impugnado pela Empresa MARINA VEÍCULOS LTDA., pretensa licitante, quanto ao Item acima reproduzido, de forma tempestiva, em 19/02/2021, tendo em conta que o Certame está marcado para o dia 23/02/2021. Segundo a Impugnante, “a exigência de potência_capacidade mínima mínima restritivas é considerado irrelevante até mesmo ilegal para adquirir um bem.” A Impugnante aponta que a exigência referida é ilegal, que restringirá o caráter competitivo da licitação e que fere os Princípios norteadores de todo e qualquer processo licitatório, quais sejam: Princípio da Isonomia, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e o Princípio da Igualdade. Postula a Empresa, na sua impugnação, que a Administração revise o Edital em liça, afastando a exigência que impossibilita a sua participação. **Da indicação de potência mínima no edital.** É incontroverso que a Administração, ao descrever no Edital a especificação técnica do veículo que almeja adquirir, estabeleceu uma potência mínima de 105cv. Esta Consultoria entende que a fixação da potência mínima do veículo não é ato ilegal da Administração, salvo se a escolha limitar a participação de eventuais interessados, ao ponto de prejudicar a mais ampla competitividade, com isso violando o princípio da isonomia e comprometendo a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, infringindo o Art. 3.º, Lei nº 8.666/93, o que, no caso nem de longe ocorre. Um produto inadequado compromete sua utilização e não responde à necessidade da Administração, malferindo o interesse público, havendo portanto, puramente de interesse público e de experiência, por traz da escolha, que importam na escolha técnica adequada aos interesses do Município, para buscar a implementação de suas diretrizes de governo. Portanto, a escolha feita, relativamente à potência, está dentro do conteúdo decisório lícito ao administrador, o qual não encontra limitações nas pretensões

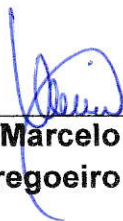


comerciais privadas. A propósito, leciona Marçal Juste Filho¹, acerca do Art. 3.º, da Lei n.º 8.666/93: “(...) o dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas de participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possa ser cumprida por pessoas específicas.” A exigência de potência mínima deve-se ao fato de que o Município utilizará o veículo para transporte de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde que realizam tratamento e consultas especializadas fora do domicílio, tais como Passo Fundo, Porto Alegre, entre outros, sendo que trafega geralmente com a capacidade máxima, necessitando buscar e levar os pacientes residentes no interior do Município, e trafegar em estradas de chão, com cascalho e pedregulhos, necessitando, assim, de um veículo com maior potência e melhor desempenho, ou seja, um veículo mais robusto. Dessa forma, a Administração não está obrigada a adquirir bens que não satisfaçam suas necessidades e que, por isso, malfirmam o interesse público. Portanto, é lícito estabelecer parâmetros técnicos mínimos, baseados em critérios objetivos. Portanto, a eleição de um carro mais potente, com pelo menos 150cv, deve-se à futura utilização dos novos veículos em viagens de longo percurso, para fora do Município, inclusive em direção à capital gaúcha. Descabe, assim, falar-se em restrição do caráter competitivo da licitação ou quebra do princípio da isonomia. Relevante sinalar que na hipótese de a Administração alterar o Edital, reduzindo a potência mínima para, por exemplo, 130cv, significativamente menor que a pretendida pela administração, como pretende a Impugnante, poderá surgir outra empresa reivindicando uma nova redução, a fim de que possa ingressar na licitação com veículo que entenda competitivo. E assim, sucessivamente, de forma que o veículo adquirido não corresponderá ao inicialmente planejado pela Administração, mas àquele que convém a determinado fornecedor. É de se destacar que a potência fixada é a mínima. Ou seja, os interessados podem ofertar veículos de potência igual ou superior. Resta claro, então, que inexistente mácula nas exigências mínimas expressas no Edital do Pregão Presencial n.º 003/2021, no que se refere às especificações do objeto ou que a potência mínima do motor (105cv) eleita pela Administração comprometa a isonomia ou que restrinja o caráter competitivo do Certame. ANTE O EXPOSTO, esta consultoria opina no sentido de que o Senhor Pregoeiro não deve conhecer da impugnação e, se assim desejar, poderá tecer razões de mérito sobre a impugnação e o pedido formulado pelo Impugnante, inclusive agregando os termos deste parecer, no qual o parecerista entende que, se fosse admitido o recurso ele deveria ser julgado improcedente, para dar-se seguimento ao certame. SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, 19 de fevereiro de 2021. **Nelson Antônio Walber, Consultor Jurídico Substituto, Advogado OAB/RS 59.088.**” Fim da transcrição do parecer jurídico. Consoante o parecer jurídico e para evitar tautologia na apreciação da impugnação, como já dito, este pregoeiro e sua equipe de apoio, adotam como

¹ In “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 9ª edição, PP. 77.



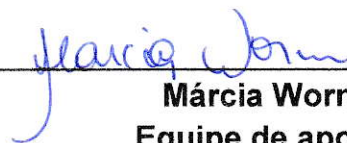
razões de decidir, o parecer jurídico transcrito, JULGANDO, pois, no sentido de não conhecer da impugnação, pela sua intempestividade, bem como, através da transcrição inteira do parecer, também, em respeito à empresa impugnante, dar conhecimento a ela dos termos em que, se conhecido fosse, a impugnação seria rejeitada. Por fim, determino que seja comunicada a impugnante, da decisão ora proferida.



Vanderlei Marcelo Lermen
Pregoeiro



Ângela Maria Soletti
Equipe de apoio



Márcia Worn
Equipe de apoio